

RESOLUÇÃO Nº 72/2005

(Proc. nº 943/05)

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DO VII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

A fim de ser autorizada a realização do VII Concurso Público para o provimento imediato de dois cargos vagos e desimpedidos de Juiz do Trabalho Substituto e, também, dos que vierem a vagar ou ser criados por lei, reservando-se quatro outras vagas hoje existentes no Quadro de Juizes do Tribunal, porque litigiosas, em decorrência de ações judiciais movidas quando ainda vigente o prazo de validade do certame anterior, a Presidência deste Tribunal apresentou Proposição ao Pleno, vazada nos termos a seguir transcritos:

“A Constituição Federal, em seus artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, alínea “c”, estabelece:

‘Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Art. 96. Compete privativamente: I – aos tribunais:

a).....

b).....

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;’

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Magistratura Nacional, estatui, em seu artigo 92, o que se segue:

‘Art. 92. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do trabalho substituto.’

Transcrevemos, ainda, o artigo 654, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

‘Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo do Tribunal Superior do Trabalho”. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946 e alterado pela Lei nº 6.087, de 16.7.1974)’.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sessão de 28 de agosto de 2000, homologou o VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, publicando a relação final dos 42 (quarenta e dois) candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial da União de 01.09.2000. Referido certame teve seu prazo de validade prorrogado em sessão de 17.07.2002.

Observadas as exigências legais, foram procedidas às nomeações dos seis primeiros candidatos, conforme Atos da Presidência de nºs 82/00, 83/00, 84/00, 85/00, 70/01 e 59/02.

Nesse contexto, considerando que este Tribunal, em sessão de 21.08.2002, ao apreciar Exposição de Motivos da Presidência do Tribunal, relatando a ocorrência de incidentes processuais e administrativos, deflagrados após a homologação do referido concurso, decidiu revogar a prorrogação do aludido certame, anteriormente aprovado em sessão plenária de 17.07.2002;

Considerando que as partes que se sentiram prejudicadas recorreram da deliberação deste Tribunal e a nulidade da citada decisão revogatória restou decretada pela Justiça Federal neste Estado;

Considerando que o Acórdão do Eg. TRF – 5ª Região confirmou a sentença recorrida, em sede de Apelação interposta pela União Federal;

Considerando que a União Federal, ainda irresignada, interpôs, do Acórdão Regional, Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, atendendo à manifestação desta Egrégia Corte Trabalhista, nos termos da Resolução de 28.06.2004, publicada no D.O.J.T. de 02.07.2004, declinou sua disposição em dele desistir, conforme noticiado no Ofício 456/2004 PGU/AGU;

Considerando que o mesmo expediente da Advocacia Geral da União posiciona-se pela manutenção da propugnação apelativa referente à Ação Ordinária nº 2003.81.00.025447-0, onde questionada a pontuação atribuída aos candidatos Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agapito Machado Júnior e Ana Cristina Teixeira Barreto;

Considerando que, mediante documentos protocolados neste Regional sob os nºs 15.130/2004-5 e 15.131/2004-0, os candidatos Ferdnand Gomes dos Santos e André Oliveira Neves, aprovados, respectivamente, em 9º e 11º lugares, apresentaram renúncia aos direitos de suas nomeações;

Considerando que a circunstância de a União Federal desistir do processo atinente à prorrogação do concurso viabiliza a nomeação, sem qualquer risco, dos candidatos Antônio de Oliveira Lima, José Ronald Cavalcante Soares Júnior e Rossini Amorim Bastos, cujas classificações não sofrerão alteração, indiferentemente ao desfecho que venha a ser dado à Ação Ordinária nº 2003.81.00.025447-0, concernente à pontuação controvertida atribuída aos supramencionados candidatos;

Considerando que este Tribunal, reunido em sessão extraordinária, no dia 26 de agosto de 2004, resolveu, por maioria, autorizar esta Presidência a nomear os Bacharéis Antônio de Oliveira Lima, José Ronald Cavalcante Soares Júnior e Rossini Amorim Bastos, revogando, todavia, naquele mesmo ato solene, os atos de nomeação respectivos, tendo em vista a intimação, ocorrida às 16 (dezesesseis) horas do mesmo dia, de decisão cautelar, da lavra do Ex.^{mo} Sr. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no sentido da reserva de 4 (quatro) das vagas existentes para o referido cargo, em favor de Kelly Cristina Diniz Porto, Ana Cristina Teixeira Barreto, Agapito Machado Júnior e Francisco José Parente Vasconcelos Júnior (Processo nº 2004.81.00.019791-0), além de existir, também, liminar deferida pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, determinando a reserva de vaga em favor de Maria Rosa de Araújo Mestres;

Considerando, finalmente, que a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Germana de Oliveira Moraes, decidindo nos autos da supra referida Ação Cautelar nº 2004.81.00.019791-0, acolheu Embargos Declaratórios da União Federal, para ressaltar a possibilidade de nomeação “de candidatos cujas classificações não poderão ser alteradas mesmo com o êxito da ação principal”;

Considerando que o Tribunal, em sessão de 30.08.2004, autorizou esta Presidência a realizar as nomeações dos candidatos Antônio de Oliveira Lima, José Ronald Cavalcante Soares Júnior e Rossini Amorim Bastos, classificados em 7º, 8º e 10º lugares, respectivamente, no VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

Considerando que, procedidas às nomeações, o candidato Antônio de Oliveira Lima não compareceu para tomar posse dentro do prazo regulamentar e do de vigência do referido concurso, que expirou em 31.08.2004, não tendo, portanto, ocupado o cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto e ensejando, destarte, a que esta Presidência, pelo Ato nº 24, de 16/02/2005, e conforme o art. 13, § 6º, da Lei nº 8.112/90, tornasse sem efeito a respectiva nomeação, assim não havendo surgido vaga nova após a expiração do certame;

Considerando que os Srs. José Ronald Cavalcante Soares Júnior e Rossini Amorim Bastos tomaram posse em 28.09.2004, porém foram exonerados, a pedido, através dos Atos nºs 162/2004 e 39/2005, respectivamente, circunstância que deu origem a duas novas vagas no Quadro de Juízes deste Regional;

Considerando o preceituado no artigo 3º, da Resolução TST nº 907/2002, que regula a realização de concurso público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, a seguir transcrito:

‘Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;
- b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea “b” deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.’

Considerando, portanto, que o Quadro de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região conta, atualmente, com 06 (seis) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, em decorrência das promoções dos Ex.ªs Senhores Juizes Paulo Régis Machado Botelho, em 18 de julho de 2003, Rosa de Lourdes Azevedo Bringel, em 14 de novembro de 2003, e Lena Marcílio Xerez, em 30 de julho de 2004, das exonerações dos Juizes José Ronald Cavalcante Soares Júnior e Rossini Amorim Bastos e da criação de 01 (um) cargo pela Lei nº 10.770/2003, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade premente de se proverem os 02 (dois) cargos ora vagos e desembaraçados, ressaltando que resguardados permanecerão os 04 (quatro) outros, ainda litigiosos e, por isso, não preenchidos antes da caducidade do VI Concurso Público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto;

Submeto, para fins de deliberação por este Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso XXII, do Regimento Interno, proposta de realização do VII Concurso Público para provimento imediato de 02 (dois) cargos vagos e desimpedidos de Juiz do Trabalho Substituto desta 7ª Região, e, ainda, dos cargos que vierem a vagar ou que venham a ser criados por lei, preservando-se os 04 (quatro) outros remanescentes do concurso anterior, cujas vacâncias ocorreram antes de expirar sua validade, até o pronunciamento final da Justiça”.

É o relatório.

Em análise do quanto consta dos presentes autos, houve por bem este Sétimo Regional, em sessão plenária realizada no dia 28 de março de 2005, aprovar, por unanimidade, a Proposição. O Juiz Antonio Carlos Chaves Antero consignou sua suspeição, quanto à matéria, na Sessão Ordinária de 21 de março de 2005.

PUBL. DOJT 7ª REGIÃO - EDIÇÃO Nº 65 DE 15.04.05, P. 2509

PUBL. BOLETIM INTERNO Nº 07 DE 20.04.05, P. 138